



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 347/2016

CONCORRÊNCIA Nº 04/2017

Em atendimento ao que preconiza a Alínea a do Inciso I e § 3^o do Art. 109 da Lei 8.666/1993, publica-se o recurso encaminhado à Comissão Permanente de Licitação pela empresa **SETENG ENGENHARIA LTDA EIRELLI**, através de processo administrativo nº 7326/2018, para que, no prazo previsto na citada legislação, possa ser impugnado pelos demais licitantes.

Quenedi Dutra da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE

DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO D'ALDEIA-RJ -
QUENEDI DUTRA DA SILVA.

Ref. Concorrência n.º 004/2017

SETENG ENGENHARIA LTDA EIRELI, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no item 12.5 do Edital e do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e modificações posteriores propor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação, que, indevidamente, inabilitou a ora Recorrente do procedimento licitatório em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito anexas,

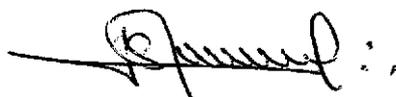
Nesse sentido, requer se digne V.Sa. de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese não esperada de V.Sa. manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas "ad argumentandum", requer se digne remeter as razões do recurso a Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, nos termos do Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei 8666/93 a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Araruama 15 de junho de 2018.



SETENG ENGENHARIA LTDA
CNPJ 29.682.992/0001-66
Vicente Espineli Sant'Anna
025.929.912-04

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO D'ALDEIA-RJ.**

RAZÕES DO RECURSO

I PRELIMINARMENTE:

1.1 Trata-se de procedimento licitatório na modalidade

Concorrência Pública, de n.º 04/2017, do tipo Menor Preço Global, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO D'ALDEIA - RJ para contratação de empresa de Engenharia para execução de obra (Construção de uma Creche Tipo 2, conforme projeto do FNDE, no bairro Porto do Carro-São Pedro d'Aldeia/RJ, com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada por preço unitário.

1.2 Em 05 de junho de 2018, às 09h30min, na sala de licitações, no prédio sede da PMSPA, as licitantes procederam à entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas e de preços, (Envelopes A e B respectivamente). Na análise dos documentos de habilitação, a d. Comissão decidiu por considerar a ora Recorrente inabilitada, por supostamente não ter apresentado a Declaração Formal de Disponibilidade, nos termos do item 10.5.4.9, do Edital. A Mencionada Declaração deveria afirmar que:

“10.5.4.9 Declaração Formal de disponibilidade para cumprimento do objeto da licitação:

a) **Instalação de canteiro:**

a.1) **Instalação de ligação provisória para abastecimento de água e esgotamento sanitário em canteiro de obras, inclusive escavação, exclusive reposição da pavimentação do logradouro público; e**

a.2) **Entrada provisória de energia elétrica aérea trifásica 40ª em poste de madeira; e**

b) Máquinas e equipamentos, indispensáveis à execução do objeto da licitação em todas as suas fases:

b.1) Máquinas de solda.”

1.3 Ocorre que tal declaração foi realizada pela ora Recorrente no Anexo XIII – DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA OBRA e no Anexo II – DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO que foram previstas no Edital em seu item 4.3 que transcrevemos:

”4.3 - Compõem o “Edital de Licitação” os seguintes anexos:

- I – Arquivos digitais da Pré escola do tipo 2, conforme FNDE, em formato .dwg, .pdf, .xls e .docx.
- **II- Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação.**
- III- Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo
- IV- Declaração de Inexistência de Impedimento de Licitar ou Contratar com Administração
- V – Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
- VI – Declaração que a empresa não possui Menores de Idade no seu Quadro Funcional
- VII – Analise Econômico-financeira
- VII – Declaração de Vistoria Técnica
- IX – Declaração que a empresa não possui servidor Público em seu quadro
- X – Minuta do Contrato
- XI- Cronograma mensal de Desembolso
- XII- Modelo de Declaração de que a Empresa Atende aos Dispositivos da Resolução CONAMA N° 307/2002
- **XIII – Modelo de Declaração Pleno Conhecimento das Condições de execução da Obra.**

1.4 Ora, tendo a ora Requerente feito todas as declarações exigidas no Instrumento Convocatório, mesmo que em declaração não apartada das demais, verifica-se que a exigência foi cumprida, no sentido de que a Administração Pública se encontra assegurada, nos termos assim previstos na redação do Edital, de que a licitante disporá dos equipamentos necessários em perfeitas condições de uso. O fato de tal declaração não ter se dado em folha separada não pode ser motivo que dê ensejo à inabilitação de licitante, como bem não o é, nos termos da Lei 8.666/93, conforme se demonstrará a seguir.

1.5 No entanto, ainda assim a d. Comissão de Licitação resolveu inabilitar in limine a ora Recorrente, em decisão que certamente merece ser revista. É que, Data máxima vênia, referida decisão encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso é que vem a Ora Recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório, incluindo sua proposta de preço no julgamento da d. Comissão.

II DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO:

2.1 Considerando que a ora Recorrente entregou a declaração exigida no Edital em sua documentação, entende-se que, ou bem a d. Comissão de Licitação entende que a ausência de declaração em documento apartado constitui motivo para inabilitação, ou bem a d. Comissão entende que a ora Recorrente não entregou a declaração exigida no Edital. Ocorre que nenhuma das hipóteses constitui motivo para inabilitação, como se verá.

2.2 Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei

PMSPA
Proc N° 132618
Folha N° 06
Rubr. [assinatura]

2.3 Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas: (i) Não apresentação Ou apresentação irregular dos documentos necessários à habilitação jurídica; (ii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação técnica; (iii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação econômico-financeira; (iv) apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal; ou (v) não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina "Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente...

2.4 A declaração cuja suposta ausência motivou a decisão de inabilitação por parte da d. Comissão Permanente não faz parte, no entanto, de nenhuma das hipóteses previstas na Lei nem no elenco dos itens que compõem o Edital (Conforme item 4.3 transcrito acima), poder-se-ia, por mero exercício argumentativo, se alegar que a declaração faz parte da qualificação técnica uma vez que, no Edital, essa exigência consta no item relativo à qualificação técnica. Incorreto, no entanto, esse raciocínio, uma vez que as exigências de qualificação técnica passíveis de inabilitação também estão limitadas pela lei. E, nesse sentido, a única declaração de disponibilidade prevista na Lei 8.666/93 é aquela constante do art.30, conforme transcrevemos abaixo:

"As exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia". (grifamos).

2.5 Verifica-se não ser aqui, o caso da aplicação do parágrafo 6º acima transcrito, uma vez que o Edital em nenhum momento determina a listagem de equipamentos e máquinas considerados essenciais para o cumprimento do

PMSPA
Proc N° 7326/8
Folha N° 07
Rubr. [assinatura]

objeto da licitação. Assim, tal declaração não tem o condão de atestar a capacidade técnica dos licitantes, uma vez que não o menciona a que equipamentos especificamente se refere, apenas na letra b.1) do item 10.5.4.9, faz cita **Máquinas de Solda**, equipamento simples, comum às Empresas, de baixo custo de aquisição e facilmente encontrado no Mercado, inclusive local (São Pedro D'Aldeia). Outrossim a letra b) do mesmo item, faz referência a **Ligação provisória para abastecimento de água e Entrada provisória de energia elétrica**, que são executadas pelas Concessionárias de Serviços Públicos PROLAGOS e ENEEL, que atendem ao Município de São Pedro d'Aldeia. Já as instalações no interior do canteiro são ramificações simples e provisórias e não necessitam mais do que ferramentas de mão para sua execução

As exigências de qualificação técnica, como quaisquer outras de habilitação, não podem ser subjetivas, nos termos do art. 44 da Lei 8.66/93

2.6 Como se vê, inexistente, na Lei, declaração de disponibilidade para fins de qualificação técnica não relacionada à relação explícita de equipamentos / materiais, a partir do que se conclui que a exigência editalícia não se deu com base em referido parágrafo do art. 30 da Lei.

2.7 Resta concluir, portanto, que, no caso específico, a exigência constante do Edital pretendeu assegurar à PM São Pedro d'Aldeia, corretamente, de que os licitantes estariam cientes da necessidade de disponibilizar tais equipamentos imediatamente quando do início do contrato, e assim estavam prevendo em suas propostas comerciais, evitando assim eventuais reivindicações de revisão de preço elou de prazo em virtude da indisponibilidade de equipamentos por parte do futuro contratado.

2.8 Demonstra-se, assim, que ainda que a ora Recorrente não tivesse cumprido com a exigência prevista no item 10.5.4.9, alíneas "a" e "b" (que de fato cumpriu, conforme mencionado em nosso item 1.3 acima) tal fato não daria ensejo sua inabilitação, razão pela qual se requer a reforma da decisão, com a consequente declaração de habilitação da ora Recorrente, como medida de inteira legalidade,

III - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE:

3.1 Conforme já mencionado, a desclassificação da ora Recorrente deu-se unicamente em virtude de a declaração exigida no item 10.5.4.9 do Edital ter sido cumprida nos Anexos II e XIII em vez de em documento apartado, já que conforme mencionado anteriormente, não faz parte do edital (4.3 Compõem o "Edital de Licitação") já transcrito acima no item 1.3 deste documento. .

3.2 Ou seja, a ausência de tal declaração em documento apartado constitui vício meramente formal, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo à Comissão de Licitação, ao certame e às demais licitantes. A habilitação da ora Recorrente, por outro lado, traria benefício a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia na qualidade de ente licitante, e ao Ministério da Educação (FNDE), dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público primário.

3.3 Verifica-se a ausência de prejuízo à Comissão de Licitação uma vez que a falta da declaração em questão em documento apartado não altera o julgamento dos demais documentos apresentados. Aliás, ainda que tal declaração tivesse sido entregue em documento apartado, as informações lá contidas não alterariam de forma alguma a habilitação ou o julgamento da proposta da ora Recorrente. Um licitante não pode ser considerado mais ou menos capaz de executar uma obra para a Administração Pública baseado em suas próprias declarações. É a partir de critérios objetivos, rigorosamente previstos na lei que se verifica a capacidade de um futuro contratado.

3.4 Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame, uma vez que a exigência de apresentação da declaração em questão em documento apartado não diminuía nem ampliava o universo de licitantes da concorrência. A apresentação de tal declaração em documento apartado dependia única e exclusivamente da inclusão de folha adicional, produzida pela própria Licitante. Não se pode confundir o caso em questão Com a ausência de uma atestação técnica ou de uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração acarretaria em prejuízo ao certame, ao conceder igual tratamento a licitantes desiguais e ao restringir indevidamente o universo de licitantes, visto que muitos licitantes em potencial poderiam não ter participado do certame por não possuírem somente



o documento ao final desconsiderado. Assim, inabilitar a proposta da ora Recorrente em virtude da ausência de declaração em documento apartado, que em nada afeta a análise de sua qualificação para execução do Objeto licitado, nem toma menos competitiva sua proposta, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da imposição de consequência incompatível com a irrelevância de tal defeito.

3.5 Já a ausência de prejuízo aos demais licitantes se verifica pelo fato de que a apresentação da declaração em questão em documento apartado não dependia de esforço ou Custo adicional dos licitantes. Com ou sem a apresentação de tal declaração em documento apartado, os custos e esforços para a apresentação da proposta permaneceriam exatamente os mesmos, de modo que não se pode alegar tratamento desigual, nem vantagem indevida à ora Recorrente a sua habilitação na Concorrência,

3.6 Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora Recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

"Em direito público, sé se declara nulidade de ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo" (MS 22.050-3, T. Pleno, Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95),

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora. Que não atendeu a formalidade prevista edital licitatório. não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes nem se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas. não se vislumbrando ofensa os demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. correta é a adjudicação do objeto à licitação à que ofereceu que proposta vantajosa. em prestígio ao interesse público. da atividade administrativa" (RO cm MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13_10.00)

3.7 Nesse mesmo sentido, Marçal JUSTENFILHO:

"Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o da Lei ou Edital conduz à invalidade, inabilitação ou à desclassificação". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2004, p. 66).

3.8 Diante disso, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade seria a habilitação da ora Recorrente no procedimento licitatório em epigrafe, Objeto do presente Recurso.

IV - FORMALISMO EXCESSIVO DA INSIGNIFICÂNCIA DO DOCUMENTO FALTANTE:

4.1 Conforme já tratado extensamente acima, a ausência da declaração em questão em documento apartado padece de patente insignificância. Sua ausência na proposta não altera absolutamente seu conteúdo ou a oferta apresentada. A inabilitação da ora Recorrente por esse motivo se mostra viciada por formalismo excessivo da d. Comissão Permanente de Licitação.

4.2 A aplicação das regras contidas no instrumento convocatório e da lei aplicável não se traduz em mera atividade mecânica. É necessário compreender o objetivo das regras estipuladas e aplicá-las em benefício do interesse público, Conforme Marçal JUSTEN FILHO:

"Os diplomas legais nodem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete.

Não se pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não



é elaborada para bastar-se em si mesma". (op. Cit. p. 65)

4.3 E noutro momento:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que a pretexto de tutelar o interesse Público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres público. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse à sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar regra do edital com atenuação". (p. 442443)

4.4 E é exatamente esse o caso. A pretexto de cumprir o Edital, que determinava a inabilitação da licitante que deixasse de apresentar qualquer documento lá exigido, a d. Comissão acabou por excluir a análise de uma proposta que poderia vir a ser a mais vantajosa do certame, vedando à Administração Pública o seu mero conhecimento por um rigorismo excessivo e injustificável. Já se pronunciou o STF nesse sentido:

'O vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência do edital consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir a desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a lei interna da licitação deve-se aborda-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade a fim de que seja alcançada seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalícia deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento de interesse público repudiando-se que sobreponham formalismos desarrazoados". (RO em MS

23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00 — No caso a licitante vencedora havia deixado de contemplar, nas planilhas anexas a proposta, os preços unitários atinentes a todos os Itens necessários. O edital previa, explicitamente, que defeito dessa ordem conduziria à desclassificação).

4.5 E também o Superior Tribunal de Justiça:

“O formalismo no procedimento licitatório, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”

(MS 541 MDF, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.98)

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa”

(RESP 797179/MT, Ministra Denise Arruda, DJ 07.11.2006).

4.6 E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar O interesse Público, não é razoável a desclassificação da preposta mais vantajosa para a Administração pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe Certame e a Administração. (AMS 111.700-O/PR)

4.7 E até mesmo o Tribunal de Contas da União:

“A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissões do edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação (...) A simples indicação de valor de planilha não tem condão de alterar as obrigações que a empresa está imposta por lei a seguir. Logo a Administração não seria prejudicada.”

Proc N°	732618
Folha N°	13
Subr.	W. Souza
Ministro Augusto	

" (Acórdão 1791/2006 — Plenário, Relatório do
Sherman Cavalcanti, DOU 29.09.06)

4.8 Conforme se verifica acima, a melhor doutrina e jurisprudência de nosso país rechaçam veementemente a formalidade excessiva: o excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo à Administração Pública e ao interesse público primário.

4.9 É importante ressaltar ainda que a d. Comissão de Licitação possuía meios suficientes, nos termos do procedimento, para complementar a informação faltante, assegurando assim o atendimento ao interesse público e repudiando qualquer excesso de formalismo. É sabido que a licitação não é um fim em si mesma, mas deve ser processada com vistas a cumprir a finalidade que a legislação lhe determina, que é de admitir a participação do maior número de competidores para a Obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para o contrato em disputa. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 confere à Comissão a competência para promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, justamente para que o 'rigorismo' não seja privilegiado em relação à efetiva realização de seus fins. Assim, caso a d. Comissão Permanente de Licitação ainda tivesse alguma dúvida sobre o compromisso assumido pela ora Recorrente poderia tê-la sanado por mera diligência.

4.10 Fica demonstrado, assim, que a habilitação da ora Recorrente é, definitivamente, nos termos da legislação aplicável, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.

V DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE:

5.1 Como se sabe, um dos objetivos principais do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que somente se alcança por meio da ampliação da Concorrência. Conforme Celso Antonio Bandeira de MELLO:

PROC. N°	PMS/PA 7326/18
Folha N°	04
Redr.	V. Souza

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se isso) e assegurar aos administradores ensejo de disputarem a participação nos negócios que pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares” (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, 471)

5.2 Evidentemente, a vantajosidade não se encontra somente no menor preço, mas também na capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira daqueles que pretendem ser contratados. Eventuais desvios verificados nas propostas apresentadas, que não digam respeito à capacidade técnica, jurídica ou econômico-financeira, nem afetem o preço apresentado, devem ser avaliados levando-se em consideração a existência ou não de vantajosidade para a Administração Pública. Mais uma vez Marçal JUSTEN FILHO:

“O critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais. Será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for corretamente orientada pela seleção da proposta mais vantajosa para Administração”.
(op. Cit. p. 63)

E continua:

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos a conduzir-se do

modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa” (Op. Cit., p.66)

5.3 Assim, e considerando que a ausência de tal declaração em documento apartado, especialmente considerando a existência da mesma declaração em outro documento entregue pela ora Recorrente, não traz qualquer vantagem ou desvantagem à Administração Pública, inexorável não poder esse motivo servir de critério para habilitação ou inabilitação de licitante.

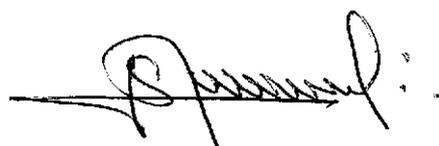
VI DO PEDIDO:

6.1 Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer digno-se V.Sa. reverter a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação com relação à Concorrência em epígrafe, habilitando a ora Recorrente, promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com as dos demais licitantes, como medida de inteira legalidade.

Nesses Termos,

pede e aguarda Deferimento.

Araruama, 15 de junho de 2018.



14

SETENG ENGENHARIA LTDA
CNPJ 29.682.992/0001-66
Vicente Espineli Sant'Anna
025.929.912-04



SETENG ENGENHARIA LTDA
CNPJ 29.682.992/0001-66
Vicente Espineli Sant'Anna
025.929.912-04

SETENG ENGENHARIA LTDA
Fl. n° 14